PROJETO DE LEI N. 658/2025

PROPOSIÇÃO: Vereadora Camila Araújo

EMENTA: Dispõe sobre a ampla publicidade dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer), no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 658/2025**, de autoria da Vereadora Camila Araújo, que **dispõe sobre a ampla publicidade dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer) no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências**.

A proposição legislativa estabelece que os órgãos da Administração Pública Municipal deverão promover ampla divulgação dos direitos assegurados às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna, especialmente por meio de seus **sítios eletrônicos oficiais e demais canais institucionais de comunicação**, buscando garantir acesso facilitado à informação por parte da população.

O projeto enumera, de forma exemplificativa, diversos direitos já assegurados pela legislação brasileira às pessoas acometidas por câncer, entre os quais: saque do FGTS, saque do PIS/PASEP, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, tratamento fora do domicílio pelo Sistema Único de Saúde, isenções tributárias específicas, reconstrução mamária, prioridade na tramitação de processos e início do tratamento oncológico no prazo máximo de sessenta dias.

A proposição legislativa foi devidamente protocolada nesta Casa Legislativa e encaminhada inicialmente à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, a qual se manifestou pela constitucionalidade e regular tramitação da matéria, concluindo pela aprovação do projeto.

Não foram identificadas, no material constante dos autos, **emendas modificativas ou substitutivas ao texto original**, permanecendo a proposição conforme apresentada pela autora.

Após tramitação inicial, o projeto foi encaminhado à **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, nos termos regimentais, para análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República estabelece, em seu **art. 30, incisos I e II**, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Natal** atribui competência ao Poder Público municipal para atuar na promoção da saúde pública e na implementação de medidas que visem à proteção da população.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 658/2025 enquadra-se perfeitamente nesse âmbito de atuação municipal, uma vez que trata de **medidas informativas e de transparência administrativa voltadas à promoção do acesso da população a direitos já existentes**, especialmente relacionados à saúde e à assistência social.

Importante destacar que a proposta legislativa **não cria novos direitos**, tampouco altera normas federais ou estaduais, limitando-se a **instituir mecanismos de divulgação e conscientização** acerca de direitos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, verifica-se que a proposição respeita o modelo federativo de repartição de competências, inserindo-se no campo das políticas públicas de caráter informativo e educativo.

II.2 – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal consagra o direito à saúde como **direito fundamental social**, nos termos do art. 6º e do art. 196, que dispõem:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nesse contexto, a garantia de acesso à informação acerca de direitos relacionados à saúde constitui instrumento essencial para a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção dos cidadãos.

A pessoa diagnosticada com câncer encontra-se, muitas vezes, em situação de significativa vulnerabilidade social, emocional e econômica. Nesse cenário, a falta de informação sobre os direitos existentes pode representar obstáculo adicional à obtenção do tratamento adequado.

Portanto, a iniciativa legislativa ora analisada revela-se **compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da promoção da cidadania**, contribuindo para a efetivação desses direitos fundamentais.

II.3 – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Outro fundamento constitucional relevante encontra-se no **princípio da publicidade administrativa**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deve atuar com transparência e ampla divulgação de suas ações.

Além disso, o **direito à informação** encontra-se expressamente assegurado no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se ainda a **Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que institui o dever de transparência ativa por parte dos órgãos

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

públicos, determinando que informações de interesse coletivo sejam divulgadas independentemente de solicitação.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise está plenamente alinhado com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à promoção da transparência pública e à democratização do acesso à informação.

Ao estabelecer que os órgãos públicos municipais divulguem os direitos das pessoas com câncer em seus canais institucionais de comunicação, a proposição fortalece o princípio da publicidade e contribui para a construção de uma administração pública mais acessível e orientada ao cidadão.

II.4 – DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO RELEVANTE

No âmbito desta Comissão, cumpre examinar se a proposição legislativa acarreta impacto financeiro ou orçamentário relevante para o Município.

Observa-se que o projeto determina que a divulgação das informações ocorra **preferencialmente por meio dos canais de comunicação já existentes na Administração Pública**, como sítios eletrônicos institucionais e meios digitais.

Tal circunstância demonstra que a medida proposta possui **natureza essencialmente informativa**, não exigindo a criação de novos órgãos, cargos, estruturas administrativas ou programas governamentais.

Dessa forma, não se identifica a geração de despesa pública relevante ou permanente capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Ao contrário, a utilização de meios digitais e canais institucionais já existentes revela-se medida **economicamente viável e administrativamente eficiente**, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, **não há óbice à aprovação da matéria**.

II.5 – DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA PROPOSIÇÃO

A incidência do câncer constitui um dos principais desafios contemporâneos no campo da saúde pública, afetando milhões de pessoas em todo o mundo e demandando políticas públicas que promovam assistência, tratamento e suporte aos pacientes e seus familiares.

Nesse contexto, iniciativas voltadas à **difusão de informações sobre direitos e garantias legais** desempenham papel fundamental na promoção da cidadania e na redução das desigualdades de acesso à saúde.

A proposição em análise contribui para ampliar o conhecimento da população acerca de benefícios e garantias legais que, muitas vezes, permanecem desconhecidos pelos próprios beneficiários.

Trata-se, portanto, de medida que promove **conscientização social, inclusão informacional e fortalecimento das políticas públicas de saúde**, revelando-se plenamente alinhada aos princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Público.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

III – VOTO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a **competência legislativa municipal para tratar da matéria**;
- a **compatibilidade da proposição com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da publicidade administrativa**;
- a **ausência de impacto orçamentário significativo ao erário municipal**;
- e a **relevância social da iniciativa para a promoção do acesso à informação e da cidadania**,

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 658/2025.

IV – CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, este Relator manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 658/2025**, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e relevante interesse público.

Natal/RN, 10 de março de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120